



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1692/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3904/2023
PROTOCOLO	: 2237883
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – POSSIBILIDADE DA AVALIAÇÃO ABRANGENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DAS TRANSAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. **Paulo José Araújo Correa** Presidente da Assembleia legislativa na época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **II – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou quem a vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Paulo José Araújo Corrêa, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido regimentalmente.

A Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado expediu a Análise ANA - DFCGG/CCE - 3946/2023 (pç.38, fls.149-157), por meio da qual concluiu que as demonstrações contábeis e os atos de gestão estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, exceto pela impropriedade no subtópico 2.1 da respectiva análise.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), opinou, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 7013/2023 (pç. 41, fls. 160-163), pela regularidade com ressalva e pela recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2022 foram aprovados pela Lei Orçamentária nº 5.784/2021, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – Assembleia Legislativa, no valor de R\$ 353.014,00.

Durante a execução, foram realizados ajustes com a abertura de créditos adicionais, todavia o montante fixado para a despesa orçamentária ficou inalterado, mantendo-se o valor de R\$ 353.014,00, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (pç. 17, fls.52-54).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições do art. 176 da Lei (federal) n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 17, fls. 52-54), Balanço Financeiro (BF) (pç. 18, fls. 55-56), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 19, fls. 57-58), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 20, fls.59-60), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 21, fl. 61) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 62-63).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DA RESSALVA

No que tange aos apontamentos feitos pela DFCCG/CCE (fls. 149-157) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 160-163), tenho a considerar o que se segue:

Durante o curso da instrução processual, foram identificadas algumas inconsistências que impediam a declaração de regularidade das contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpre salientar que, embora os extratos bancários não tenham sido entregues, essa ausência não envolve de forma significativa a análise das contas. A documentação apresentada permitiu uma avaliação abrangente da situação financeira e das transações da Assembleia Legislativa.

No entanto, é crucial enfatizar que a entrega dos extratos bancários é um requisito obrigatório para a conclusão do processo de prestação de contas anuais. Esses extratos são documentos de remessa obrigatória, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 1.3.1, B, 30). Portanto, é necessário fazer uma ressalva, resultando em uma recomendação ao atual gestor, com o objetivo de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Paulo José Araújo Correa Presidente da Assembleia legislativa na época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou quem a vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao responsável, ou a quem a vier a sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TST